



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2347141-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário WANDERSON ANTONIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2347141-68.2024.8.26.0000

Peticionário: WANDERSON ANTONIO DIAS

VOTO nº 32280

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta por Wanderson Antonio Dias contra acórdão da 15ª Câmara de Direito Criminal que manteve sua condenação a 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, com fulcro no CP, art. 121, § 2º, I e IV, c.c art. 14, II (2x), em concurso material. Alega-se prova nova e contrariedade à evidência dos autos e a texto expreso de lei, pleiteando absolvição por falta de provas ou legítima defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de prova nova apta a desconstituir a coisa julgada e a possibilidade de reconhecimento de legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de prova nova, pois as declarações apresentadas são unilaterais.

4. A revisão criminal não comporta rediscussão da causa, não sendo uma segunda apelação. A legítima defesa não foi reconhecida no momento processualmente adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. Prova unilateral não desconstitui coisa julgada. 2. Revisão criminal não é segunda apelação.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, I e IV; art. 14, II.

CPP, art. 621, I e III.

CPC, art. 861.

Jurisprudência Citada:

STJ, Informativo nº 569.

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **WANDERSON ANTONIO DIAS**, visando desconstituir V. Acórdão proferido pela C. 15ª Câmara de Direito Criminal que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso e manteve condenação a pena de **16 anos de reclusão, em**

regime fechado, como incurso no CP, art. 121, § 2º, I e IV, c.c art. 14, II (2x), em concurso material.

Com supedâneo no CPP, art. 621, I e III, além de contrariedade à evidência dos autos e a texto expresso de lei, aduz suposta prova nova apta a demonstrar inocência, consoante declarações de nova testemunha que confirma as constantes ameaças da vítima ao peticionário. Pleiteia absolvição, por falta de provas ou circunstância que exclua o crime (legítima defesa).

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento.

Oposição intempestiva ao julgamento virtual.

É o relatório.

Acolhe-se a preliminar.

De pronto, constata-se que inexistente prova nova, uma vez que as declarações de *João Paulo Camandaroba da Silva*, pessoa que supostamente teria conhecimento das ameaças de morte feitas pela vítima ao peticionário, juntadas às fls. 22, são unilaterais e não se prestam à desconstituição da coisa julgada.

***Mutatis Mutandis:** “A via adequada para nova tomada de declarações da vítima com vistas à possibilidade de sua retratação é o pedido de justificação (art. 861 do CPC), ainda que ela já tenha se retratado por escritura pública. A justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir pedido de revisão criminal, pois não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente, como a juntada da declaração da vítima firmada em cartório no sentido de que o condenado não foi o autor do crime. Tal prova só é válida se, necessariamente, for produzida na justificação judicial com as cautelas legais” (Informativo/STJ nº 569)*

Ainda que assim não fosse, os depoimentos de *Ivo, Adriano e João Francisco* – destacados pelo peticionário às fls. 10/11 – já sugerem a ausência de harmonia entre peticionário e vítima, não havendo que se falar em prova materialmente nova e impossibilitando o conhecimento da revisão criminal.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise.

Com efeito, não reconhecida a legítima defesa no momento processual adequado e perante o órgão constitucionalmente competente não cabe veicular a irresignação nesta via.

Diante do exposto, **não se conhece da revisão criminal.**

EDUARDO ABDALLA
Relator